



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

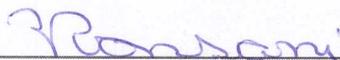
Página 1 / 1
Data: 11/07/2018

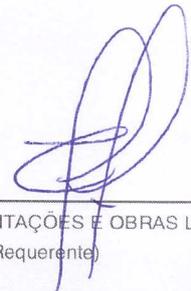


Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166366/2018

Número do processo1:	1166366/2018	Número único:	456.6R5.J0F-53		
Solicitação:	357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS	CPF do beneficiário:			
Beneficiário:		CNPJ do requerente:	09.223.659/0001-81		
Requerente:	23029 - VIGA - PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA	Bairro:			
Endereço:	- CEP: 89600-000	Município:	Joaçaba - SC		
Complemento:	RUA: VEREADOR HAMILTON ROSSIN, 531	Fax:			
Loteamento:	Condomínio:				
Telefone:	(49) 3522-6507	Celular:	(49) 8842-2027		
E-mail:	licitacoes@vigapavimentacao.com.br				
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo				
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris				
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna	Prioridade:	Normal
Protocolado em:	11/07/2018 16:00	Previsto para:	29/09/2018 16:00	Concluído em:	
Fórmula:	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.				
Observação:					
Destino:	Licitações				


Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)


VIGA - PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA
(Requerente)

Hora: 16:00:36

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL,
ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Edital de Concorrência nº 006/2018

VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.223.659/0001-81, com sede na Rua Vereador Hamilton Antonio Rossin, nº 531, Bairro Clara Adélia, Joaçaba/SC, CEP 89600-000, por seu representante legal abaixo assinado, comparece à presença de Vossas Senhorias para apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, durante a fase de habilitação das empresas interessadas no objeto do procedimento licitatório acima identificado, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. OS FATOS.

O Município de Capinzal lançou o Edital de Concorrência nº 06/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para pavimentação em C.A.U.Q. das ruas do Loteamento Nova Capinzal, localizadas no Bairro São Cristóvão, perímetro urbano do Município de Capinzal.

A sessão de recebimento dos envelopes das empresas interessadas na contratação ocorreu em 22 de junho de 2018, oportunidade em que também foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação.

Apresentaram proposta as empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A, KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, BRITAX BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA E VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA. A Comissão de

Licitações declarou habilitadas todas as empresas participantes, conforme se vê na ata da sessão pública.

A empresa Kaeng Infraestrutura Eireli, no prazo fixado em lei, interpôs recurso em face da habilitação da empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda..

A Recorrente pretende a inabilitação da Recorrida, sob o argumento de que teria sido apresentada declaração inverídica a respeito da existência de penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública, em afronta ao item 3.1.4. do Edital.

A pretensão recursal é improcedente, conforme se demonstrará na sequência.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria descumprido o item 3.1.4. do Edital de Concorrência nº 6/2018, assim redigido:

3.1. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

3.1.4. Declaração do representante legal da empresa de que a empresa não foi declarada inidônea e nem está suspensa do direito de licitar com nenhum órgão Federal, Estadual ou Municipal;

O inconformismo da Recorrente decorre do fato de a Recorrida ter apresentado declaração em que consta não estar suspenso seu direito de participar de licitação, sem levar em consideração penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Videira/SC. Esta circunstância, no seu entender, seria ensejadora da inabilitação da Recorrente.

Não é esta, contudo, a realidade.

Em primeiro lugar, observa-se que a Lei nº 8666/93, literalmente, distingue as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, pela extensão dos seus efeitos. Não é

sem propósito que, ao se referir à suspensão a lei mencione “Administração”, ao passo que na declaração de inidoneidade, faça referência à “Administração Pública”.

É que, pela sistemática da sistemática da Lei nº 8666/93, a Administração e Administração Pública não são sinônimos. Veja-se que o artigo 6º dessa lei apresenta o que se há de entender por cada uma das expressões:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

A interpretação sistemática do artigo 6º, incisos XI e XII, e do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8666/93, permite concluir que **a penalidade de suspensão deve produzir efeitos exclusivamente em relação ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** *A contrario sensu*, a declaração de inidoneidade produz efeito geral, impedindo a empresa que recebe esta penalidade de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública da União, Estados e Municípios.

Partindo deste pressuposto, **a Recorrida interpretou a exigência editalícia no sentido de que deveria declarar a existência de declaração de inidoneidade por qualquer órgão público, ou de penalidade de suspensão por parte do Município de Capinzal**, eis que este é o ente promotor da licitação. Esta interpretação, diga-se, está de acordo com o que rotineiramente acontece nos processos licitatórios, em que se apura se o interessado teve penalidade de suspensão aplicada pelo órgão licitante, ou declaração de inidoneidade por qualquer órgão público. E com base nessa interpretação, apresentou a declaração juntada ao processo licitatório. Basicamente, a Recorrida declarou aquilo que efetivamente interessava ao presente processo licitatório, e que poderia ter reflexo no julgamento das habilitações.

Até porque, o item 2.1 do Edital é expresso ao prever as hipóteses de impedimento à participação na licitação:

2.1. Não poderão participar, direta ou indiretamente, desta licitação:

(...)

II - empresas que, por qualquer motivo, tenham sido suspensas de licitar pelo Município de Capinzal ou que tenham sido declaradas inidôneas pelo Município de Capinzal ou por qualquer outro Órgão da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Ora, o Edital é expresso ao proibir a participação no certame de empresas declaradas inidôneas pelo Município de Capinzal ou por qualquer órgão da Administração Pública, ou que tenham sido suspensas de licitar pelo Município de Capinzal. Não há dúvida de que, em se tratando de penalidade de suspensão, esta só obstará a participação na licitação se tivesse sido aplicada pelo Município de Capinzal. Daí que, confirmando a interpretação antes apresentada, eventuais penalidades de suspensão aplicadas por outros órgãos ou entidades são irrelevantes neste certame.

Faz-se este apanhado para deixar claro que a pretensão da Recorrente, de excluir a Recorrida do certame, não tem o menor fundamento.

Ainda que exista a penalidade de suspensão aplicada pelo Município de Videira à Recorrida, esta circunstância não impede a participação da empresa no certame.

A questão da amplitude dos efeitos das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade foi bem equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 520.553, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, de cuja decisão se extrai o seguinte trecho:

A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da Lei, que dispõe, em seu art. 6º, XI, que ela corresponde à "*Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas*".

Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu uma abrangência maior à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da

Lei 8.666/1993. Dessa maneira, conseqüência lógica da amplitude do termo utilizado é a inidoneidade do contratado perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município não terá idoneidade para fornecer medicamentos à União.

Ratifica esse entendimento José Cretella Júnior, ao afirmar que a declaração de inidoneidade é para licitar e contratar com o Estado, entendido o governo nas três esferas (Cretella Júnior, José. Das Licitações Públicas, ed. Forense, 2ª edição, p. 341, 2003).

Compartilha desse entendimento Maria Sylvania Zanella Di Pietro, para a qual a norma geral da Lei 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 2006, p. 226).

A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade, para os quais consigna que uma dada empresa seja idônea na esfera federal e inidônea na esfera estadual.

(...)

A análise do teor dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93 revela outro argumento em favor do entendimento de que a declaração de inidoneidade abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Se o âmbito de uma e outra sanção fosse o mesmo, ou seja, restrito ao órgão ou entidade ao qual se vincula a autoridade administrativa que aplica a punição, as sanções se tornariam idênticas, o que contraria a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser afastadas as interpretações desarrazoadas. A Lei 8.666/1993, ao estabelecer um discrimen em relação ao agente competente para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, ocasiona que tal sanção repercuta de forma mais ampla que a de suspensão temporária.

Diante de todos os argumentos aqui expendidos, entende-se que a Declaração de Inidoneidade, na forma do inc. IV do art. 87 da Lei 8.666/93, impede o declarado de contratar e licitar com todos os órgãos da Administração Pública em qualquer de suas esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por tratar-se de norma geral obrigatória por força de determinação constitucional. Justamente por ser de competência exclusiva da União legislar sobre matéria de licitação, esse entendimento não afronta o princípio federativo.

O aresto objurgado entendeu que "a declaração de inidoneidade imposta por determinado entre político a pessoa jurídica, impedindo-a de contratar com o Poder Público, não pode vincular as demais entidades estatais, sob pena de violação ao princípio federativo, inserto no artigo 18 da CF/88".

Contudo, conforme citado acima, a expressão Administração Pública, em definição dada pelo próprio texto legal, compreende todos os entes federados, na esteira da interpretação literal do art. 6º, X, da Lei 8.666/1993.

Em sentido idêntico, são inúmeras as decisões do Tribunal de Contas da União em que se faz expressa distinção entre as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, para circunscrever os efeitos da primeira à entidade responsável pela sua aplicação. Veja-se:

Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo 'Administração' refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na esfera do órgão sancionador. (...)

Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8, destaco três fortes argumentos para combater a tese acima:

- As sanções elencadas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6.º, incisos XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça.

- O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. É crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa.' Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo.¹

Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário).

¹ TCU, Decisão 36/2001, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar.

Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.²

Ademais, a penalidade aplicada à empresa Viga contém, expressamente, uma ressalva importante, qual seja: **o responsável pela aplicação da pena de suspensão limitou os seus efeitos às licitações promovidas pelo Município de Videira.**

Veja-se o que consta no documento assinado pelo prefeito de Videira/SC, apresentado pela Recorrente em conjunto com sua peça recursal: *“Destarte, dou provimento ao presente Recurso para o fim de aplicar à interessada a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do descumprimento parcial, deixando de aplicar a multa estipulada em contrato por desproporcional, bem como, **suspendê-la temporária de participação no âmbito deste Município, bem como, contratar com essa Municipalidade pelo prazo de dois (2) anos ou até decisão definitiva na ação de antecipação de provas, se esta for resolvido em tempo inferior ao prazo de suspensão.**”*

Não há como ser mais claro que isso. A pena de suspensão imposta à empresa Viga deve ficar circunscrita à entidade que a aplicou.

Entendimento diverso traz evidente prejuízo à licitante, que acabará recebendo penalidade desproporcional à suposta falta contratual punida no âmbito interno do Município de Videira.

Diz-se isso porque, assim como ocorre com as penas no âmbito criminal, na esfera administrativa a aplicação de penalidades deve ser razoável e proporcional à conduta faltosa. É certo que a pena de suspensão do direito de contratar é imposta a situações menos graves, que não demandam a imposição da penalidade mais severa, qual seja, a declaração de inidoneidade.

Logo, estender os efeitos da penalidade imposta com limites claros de abrangência viola o devido processo legal, assim como desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agir desta forma equivaleria à imposição, às avessas, da pena de declaração de inidoneidade, extrapolando o juízo feito pela autoridade administrativa competente a respeito da gravidade da conduta ensejadora da penalidade.

² TCU, Acórdão 842/2013, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro.

A partir do momento em que qualquer órgão ou entidade da Administração Pública viesse a se utilizar dessa penalidade para afastar a empresa Viga de processos licitatórios outros, não promovidos pelo Município de Videira, estar-se-ia violando direito líquido e certo da empresa de participar de concorrências públicas, sem qualquer respaldo legal.

Dito de outra forma, ainda que se pudesse cogitar a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, tal não se mostra lícito quando o próprio órgão responsável pela imposição da sanção limita a sua abrangência.

Sobre o assunto, há interessante precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Neste processo, pretendia-se ampliar os efeitos da pena de suspensão aplicada a uma empresa, que estava expressamente restrita ao órgão responsável pela penalização (no caso, o Ministério Público de Santa Catarina). O Poder Judiciário afastou essa pretensão, sob o fundamento de que não se pode pretender ampliar os efeitos de penalidade imposta com limites claramente definidos. O julgamento foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93) - SANÇÃO IMPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA SER CUMPRIDA, ESPECIFICAMENTE, EM RELAÇÃO AO PRÓPRIO ÓRGÃO - PENALIDADE QUE NÃO PODE IMPEDIR A EMPRESA DE CONTRATAR COM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.

A suspensão temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração, prevista no inc. III, do art. 87, da Lei n. 8.666/93, gera duas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais distintas. Para uma, a penalidade não ficaria restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, ficando a empresa impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública. Para outra, o termo "Administração" restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

A divergência, todavia, não interfere no caso específico, porque não compete ao Judiciário, com base em alguma interpretação possível à norma legal, dilargar a decisão administrativa que restringiu a sanção imposta, suspendendo o direito da empresa de participar de licitação e de contratar, especificamente, com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.³

³ TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.005923-7, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-07-2009.

No corpo desse julgamento, lê-se:

No caso específico dos autos, entretanto, não há que se colocar em discussão a extensão do significado do termo "Administração", utilizado no inciso III, do art. 87. Isto porque, existe uma decisão administrativa que impôs à Ilha Service a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e de contratar, pelo prazo de um ano, especificamente, com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fl. 69).

Conforme bem acentuou o digno relator, Des. Subst. Domingos Paludo: *"Como se percebe, o próprio ato que exarou a sanção ressaltou que a suspensão temporária ficaria restrita às licitações e contratações do MPSC, pois, de forma adversa, o agente ministerial extrapolaria sua competência funcional."* (fl. 83).

Diante do contexto da situação, não compete ao Judiciário, com base em alguma interpretação possível à norma legal, dilargar a decisão administrativa que restringiu a sanção imposta, suspendendo o direito da empresa de participar de licitação e de contratar, especificamente, com o Ministério Público estadual.

Neste contexto, considerando a interpretação razoável dada ao item 3.1.4. do Edital pela Recorrida, o disposto no item 2.1. do Edital, que obsta a participação no certame apenas das empresas suspensas pelo próprio Município de Capinzal, e ainda o fato de a Recorrida não ter sofrido penalidade declaração de inidoneidade por nenhum órgão da Administração Pública, nem de suspensão pela Administração do Município de Videira, pugna-se seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto por Kaeng Infraestrutura Eireli contra a habilitação da empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda.

3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente manifestação, e sua juntada ao processo administrativo;
- b) A produção das provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade das informações aqui apresentadas;
- c) O julgamento de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, mantendo a Recorrida habilitada no processo

licitatório – Edital de Concorrência nº 006/2018, ante a inexistência de qualquer irregularidade na decisão da Comissão de Licitações.

Para o caso de se julgar procedentes um ou mais Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrida, para adoção das medidas legais cabíveis.

São os termos em que pede deferimento.

Joaçaba, em 10 de julho de 2018.


VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

CNPJ nº 09.223.659/0001-81

Eliane Grassmann
Gerente Administrativo
VIGA Pavimentação e Obras Ltda